



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933,
Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0304385-32.2015.8.05.0080
Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do
Sistema Nacional de Armas
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Willian Christie de Almeida Santa Rosa

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a Willian Christie de Almeida Santa Rosa pela suposta prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

Inicialmente esclareço que este juízo seguia o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce.

No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que eu aderisse a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário.

De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade, sem nenhuma utilidade prática. Nesse contexto, destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.

In casu, o fato ocorreu em 28.02.2015, a denúncia foi recebida em 15.12.2015 (fls. 49-51).

Não houve outra causa interruptiva da prescrição.

Ainda que as circunstâncias judiciais não sejam inteiramente favoráveis, será inevitável aplicação da pena próximo ao mínimo legal para o crime em espécie.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
3ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933,
Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

Dessa forma, afigura-se que a pena definitiva do crime integralizará o *quantum* de 02 (dois) anos.

Por conseguinte, a prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, se verificaria em 04 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, resta superado.

Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse processual e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que inevitavelmente perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Willian Christie de Almeida Santa Rosa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao Cedep e arquivem-se os autos.

Feira de Santana(BA), 26 de fevereiro de 2020.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito